



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2020

PROCESSO DE COMPRA Nº 87/2020
EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 05/2020

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

A alegação da impugnante é que o edital de licitação modalidade Concorrência 05/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para serviço de coleta de lixo urbano, conforme anexo do edital, tendo como critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, alega que fere o princípio da competitividade, tendo em vista que o objeto é divisível.

Alega ainda, que o edital não acompanha projeto básico tampouco Termo de Referência, Requer ao final a Administração Pública, para que sempre sejam adotados procedimentos de julgamento “Menor Preço por Item”.

É o breve **relatório** do pedido apresentado.

Inicialmente cumpre ser destacado, que esta Administração está sempre em busca do cumprimento da estrita legalidade, cumprindo juntamente todos os demais princípios que norteiam a atividade pública de administração.

Com relação ao pedido apresentado, verifica-se que é tempestivo, tendo em vista que a sessão será realizada na data de 14/01/2021, e o prazo para impugnações é de até 5 (cinco) dias anteriores, sendo que o pedido foi apresentado em data de 07/01/2021.

Data vênua, o pedido não condiz com o objetivo de contratação desta municipalidade, vez que nos anos anteriores já se realizou licitação para o referido objeto, e a forma mais vantajosa foi devidamente analisada por esta municipalidade, sentindo e percebendo na prática quais são as suas necessidades. Com relação à proposta mais vantajosa, vejamos:

É incontestável que nas relações negociais em geral, os contratantes, buscam a melhor proposta. Na Administração pública não deveria ser diferente. Todavia, enquanto aos particulares essa escolha é totalmente facultativa, pois dispõe livremente dos seus recursos, mesmo se disso resultar um mau negócio, o mesmo não se verifica com entidades governamentais, que estão adstritas à legislação. Portanto, ressalvados alguns casos, sendo obrigadas a realização da Licitação, em busca da proposta mais vantajosa (COSTA,2013¹).

¹ ALEXANDRE COSTA: A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO



Estado de Santa Catarina PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

Como visto, a busca da proposta mais vantajosa é imposição legal à Administração Pública, não se trata de mera faculdade. No entanto, vale ser aprimorado referido conceito e suas nuances práticas, tendo em vista que a obtenção do menor preço não é o único fim perseguido, vejamos:

A questão da proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art.3º da Lei 8666/93, **traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado.** O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível (COSTA,2013) (sem grifos no original).

Assim, torna-se possível o início da compreensão dos fins pretendidos por esta municipalidade, quais sejam, a seleção de uma proposta vantajosa, mas isso com base no preço obtido e pensando na posterior eficiência da prestação dos serviços. Fazendos lembrar da velha máxima: “o barato às vezes custa caro”.

No sentido da eficiência da prestação dos serviços, é que se esclarece: não há como ser suportada pela Administração Pública a demora na prestação do objeto pretendido.

Se contratados de modo separado, os itens da licitação o resultado será: uma demora na prestação, serviço e gastos em dobro, e desrespeito escancarado do princípio da eficiência.

Para coadunar com o acima elencado, Costa, utilizando-se das lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, destaca:

Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Fica configurada portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração,** com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados (COSTA, 2013). (sem grifos no original).

São compreensíveis os argumentos apresentados pela impugnante. Todavia, se demonstra desarrazoado com os fins pretendidos pela municipalidade e com os entendimentos doutrinários acerca da legislação pátria, ou seja, não há determinação legal que obrigue a utilização do critério menor preço por item, mas sim há obrigação de que a Administração Pública busque atingir todos os princípios que regem referida atividade.

UM OLHAR REFLEXIVO ACERCA DA ECONOMICIDADE, A LUZ DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59464/a-proposta-mais-vantajosa-para-a-administracao-publica-na-modalidade-de-licitacao-pregao/3>

Acesso em: 12, jul. 2018



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

DECISÃO

Diante disso, **decido pelo conhecimento do pedido apresentado, vez que tempestivo, no entanto no mérito negando-lhe provimento, mantendo-se as disposições constantes do Edital.**

Referida decisão será publicada no site da Prefeitura e no DOM SC.

Coronel Freitas – SC, 11 de Janeiro de 2021

DELIR CASSARO
Prefeito Municipal